



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601026-13.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 488 DO CPC. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REPRODUÇÃO FIDEDIGNA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA PESSOAL. PERDA DE TEMPO DE PROPAGANDA INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, por meio da qual se impugnou inserção de televisão veiculada em 3 de setembro de 2026 pela Coligação "Alagoas Gigante" e por João Henrique Holanda Caldas, em que se exhibe reportagem jornalística sobre investigação da Polícia Federal na Secretaria de Estado da Saúde (Operação Estágio IV), associada à indagação "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) saber se a preliminar de litispendência arguida pelo Ministério Público Eleitoral deve conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito; (b) examinar se a inserção veicula conteúdo gravemente descontextualizado ou ofensivo à honra do candidato opositor (arts. 9º-C e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e art. 243, IX, do Código Eleitoral); e (c) verificar a incidência da sanção de perda do tempo de propaganda (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

III. Razões de decidir

3. Preliminar superada com fundamento no art. 488 do CPC, tendo em vista que o exame meritório converge integralmente em benefício dos recorridos, prestigiando a primazia da solução substancial da contenda eleitoral.

4. A inserção impugnada reproduziu fielmente publicação autêntica de veículo jornalístico (portal g1), preservando visivelmente a data, o verbo "investiga" e a indicação de que o procedimento policial alcançava "agentes públicos da Sesau", sem promover manipulação fraudulenta ou transmutação da fase inquisitorial em condenação definitiva.

5. Ausência de imputação criminosa pessoal individualizada a candidato adversário, porquanto este não foi nominado, sua imagem não figurou no trecho impugnado e as expressões verbais dirigiram-se criticamente à linha político-administrativa governamental. A caracterização de ofensa reflexa pressupõe nexo direto e objetivo, descabendo intervenção judicial baseada em deduções subjetivas ou premissas não verbalizadas.

6. A atuação da Justiça Eleitoral orienta-se pelo postulado da mínima intervenção no debate público, cabendo prestigiar a liberdade de expressão e o direito de crítica político-administrativa quanto à gestão dos serviços essenciais de saúde.

7. A sanção de perda de tempo no horário gratuito (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) é restrita a atos de degradação e ridicularização que descambem para zombaria, escárnio ou humilhação pessoal desvinculados do confronto programático, hipóteses não configuradas pelo mero incômodo derivado da exposição de temas administrativos desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A reprodução fidedigna de notícia jornalística verdadeira sobre procedimento apuratório em curso, acompanhada de crítica contundente à gestão pública e desprovida de imputação criminosa direta a candidato determinado, insere-se no exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento e não caracteriza propaganda eleitoral ilícita nem autoriza a perda de tempo no horário eleitoral gratuito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 300, 485, V, e 488; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 22, X, e 72, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022; TSE, Representação nº 0601192-41/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 08/11/2023; TSE, Recurso na Representação nº 0600856-37/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral para, com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITAR A PRELIMINAR de litispendência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral (ID 10532804) interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10527206), que julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada contra João Henrique Holanda Caldas (JHC) e a Coligação "Alagoas Gigante".

A controvérsia originária recai sobre inserção televisiva de trinta segundos intitulada "IE – JHC – Qual é o melhor caminho para Alagoas?", veiculada em 3 de setembro de 2026 durante o horário eleitoral gratuito (degravação ID 10510534).

Os autores sustentaram que a propaganda violou os artigos 9º, 9º-C e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, o artigo 243, IX, do Código Eleitoral e os artigos 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao exibir manchete do portal g1 alusiva à Operação Estágio IV da Polícia Federal, com a locução "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?", imputando responsabilidade penal por desvios na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) a candidato que não figura na investigação.

Requereram a cessação da veiculação e a perda de tempo de propaganda.

O pedido liminar foi indeferido (Decisão ID 10513426).

Os representados apresentaram contestação defendendo a licitude da crítica político-administrativa e a veracidade da matéria de imprensa exibida (ID 10512162). O Ministério Público Eleitoral opinou originariamente pela extinção sem mérito por litispendência (ID 10515178).

Todavia, a sentença superou a preliminar com fulcro no artigo 488 do Código de Processo Civil e julgou a demanda inteiramente improcedente (ID 10527206).

Em razões recursais, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão para que a representação seja julgada procedente, asseverando a configuração de desinformação por descontextualização e a degradação da imagem pública do candidato (Recurso D 10532804).

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo e, subsidiariamente, pelo restabelecimento da preliminar de litispendência (ID 10538500).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10540991).

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade e da preliminar de litispendência

O recurso eleitoral atende aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, tempestividade, legitimidade e representação processual regular.

No tocante à preliminar de litispendência arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar perante a instância de origem, relacionada à Representação nº 0600997-60.2026.6.02.0000 (ID 10515178), ratifica-se a solução adotada na sentença de primeiro grau (ID 10527206).

Com efeito, a sistemática processual civil, aplicável supletivamente ao contencioso eleitoral por força do artigo 15 do Código de Processo Civil e do artigo 2º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, consagra a primazia da resolução do mérito, positivada expressamente no artigo 488 do diploma processual geral.

Como a apreciação do mérito favorece diretamente os representados, revela-se plenamente justificável a superação do óbice formal, viabilizando a definitiva pacificação jurídica do conflito entre as agremiações partidárias sem necessidade de pronunciamento terminativo extintivo (artigo 485, V, do Código de Processo Civil).

2.2. Da legitimidade da crítica político-administrativa e da regularidade da propaganda

No mérito recursal, insurge-se a coligação recorrente contra a exibição do trecho audiovisual situado entre dezesseis e vinte segundos da inserção eleitoral gratuita, no qual se apresenta cartela do portal de notícias g1 com o título "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", enquanto a locução indaga: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira? Ou virar notícia pela melhoria do atendimento?" (degravação ID 10510534).

A atuação jurisdicional de controle sobre a propaganda de campanha rege-se pelo princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático, reservando-se medidas repressivas e inibitórias a hipóteses graves e patentes de fraude informacional, discurso de ódio ou agressão direta e deliberada à honra dos postulantes a cargos públicos.

O suporte fático e documental demonstra de forma cabal que a veiculação questionada limitou-se a reproduzir publicação autêntica, contemporânea e de conhecimento público (veiculada em 16/12/2025), originária de órgão regular de imprensa, preservando com fidelidade e clareza a grafia do verbo "investiga" e a expressa delimitação subjetiva referente a "agentes públicos da Sesau" (ID 10510533 e ID 10512162).

Inexiste, portanto, adulteração fraudulenta de conteúdo ou transmutação de procedimento apuratório preliminar em afirmação categórica de condenação criminal consumada, restando afastada a incidência proibitiva do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Outrossim, a análise do conjunto audiovisual evidencia a total ausência de imputação criminosa personalizada ou direta contra o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O postulante não é nominado no segmento impugnado, sua imagem não é transmitida e não lhe é assacada conduta típica pessoal (ID 10510534). A menção à "turma que acabou com a saúde" constitui recurso retórico endereçado ao coletivo governamental de situação e à linha administrativa estadual, configurando crítica contundente sobre a gestão da saúde pública, tema de incontestável interesse coletivo albergado pela liberdade constitucional de expressão e manifestação do pensamento (artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal).

Para a caracterização de ofensa reflexa à honra perante a jurisdição eleitoral, faz-se indispensável liame direto, objetivo e inequívoco entre o conteúdo transmitido e a pessoa do concorrente, não se admitindo a censura judicial fundada em encadeamento de conjecturas subjetivas ou deduções não verbalizadas na peça de campanha.

Sobre a legitimidade da difusão de matérias jornalísticas e o amplo espaço reservado à crítica política no processo eleitoral, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600045-34/SE, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a crítica formulada dentro do

espectro de significação de fatos de conhecimento público e notícias veiculadas pela imprensa não justifica a intervenção desta Justiça Especializada, consoante assentado no Recurso na Representação nº 0600856-37/DF e na Representação nº 0601192-41/DF.

2.3. Do descabimento da sanção de perda de tempo de propaganda

Por fim, não se sustenta o pleito recursal de imposição da sanção de perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito do dia seguinte, postulada com esteio no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A penalidade de perda de tempo possui natureza restritiva e excepcional, vocacionada a coibir condutas que degradem ou ridicularizem candidatas e candidatos por meio de humilhação pessoal, zombaria jocosa, escárnio moral ou ataques aviltantes desprovidos de vínculo com a contenda de propostas e programas administrativos. O desfavor eleitoral decorrente da exploração crítica de fatos administrativos negativos não se confunde com degradação da imagem pública, impondo-se preservar a higidez do embate democrático.

Dessa forma, revela-se adequada a sentença proferida por este Magistrado, devendo ser mantida em sua totalidade a improcedência da representação eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral para, com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITAR A PRELIMINAR de litispendência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

